

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704765-83.2019.8.07.0018

APELANTE(S) VIRUS COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS EIRELI

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA

Relatora Designada Desembargadora FÁTIMA RAFAEL

Acórdão N° 1338093

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DÍVIDA ATIVA E SERASA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES. HIPÓTESE DISTINTA DO PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. SÚMULA 112 DO STJ. SIMPLES NACIONAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONTRIBUINTE DEU CAUSA AO LANÇAMENTO INDEVIDO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE LANÇAMENTO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Código Tributário Nacional previu as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu art. 151. O depósito integral e o provimento judicial liminar estão previstos em incisos distintos do art. 151, o que leva à compreensão de que são hipóteses diversas, sem correlação.
2. Não se pode confundir a procedimentalização da suspensão do crédito pelo reconhecimento do depósito integral pelo juízo competente com os requisitos legais para tal concessão. Em condições normais, o depósito é informado ao juízo competente, que declara a suspensão do crédito por meio de manifestação nos autos. No entanto, isso não significa que tal manifestação seja da essência do ato, de maneira a se condicionar os efeitos previstos em lei a tal provimento.
3. Não cabe ao Poder Judiciário criar requisitos ou impor condições ao exercício de direitos quando o legislador não o fez. Nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, o “*depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.
4. A Autora requereu a anulação do ato de exclusão do regime de tratamento tributário diferenciado.

No entanto, a referida exclusão foi efetuada pela Receita Federal, com base em pendência fiscal registrada junto ao Distrito Federal. Ainda que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em questão possa implicar alteração na pendência fiscal que obstou o cadastro no Simples Nacional, a anulação do ato em si não decorre automaticamente da suspensão. Ademais, a União sequer integra o polo passivo da relação processual.

5. Não se caracteriza como dano moral indenizável a inscrição indevida do crédito tributário quando evidenciado que o próprio contribuinte deu causa ao equívoco ao descumprir as normas de lançamento, sob pena de ser beneficiado pela própria negligência no cumprimento das suas obrigações tributária acessórias.

6. *In casu*, as informações dos depósitos judiciais foram omitidas nos Livros Fiscais Eletrônicos, o que gerou a inscrição indevida, e as guias de depósitos apresentadas não especificam à qual Certidão de Dívida Ativa se referem, nem individualizam o tributo ou o período de apuração ao qual se relacionam. Tanto é que foi necessária a realização de prova pericial para comprovar a integralidade dos depósitos realizados, e foi preciso o Perito inferir a relação dos depósitos com os débitos tributários com base nas datas das guias apresentadas.

7. Como consequência do reconhecimento da culpa da Autora pela inscrição indevida e falha na comunicação dos depósitos ao Juízo e à Fazenda, bem como por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, há que se manter a condenação ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade.

8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator, FÁTIMA RAFAEL - Relatora Designada e 1º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, ROBERTO FREITAS - 3º Vogal e Alvaro Ciarlini - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, MAIORIA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A E. PRIMEIRA VOGAL. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC/2015), de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Maio de 2021

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Relatora Designada

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por VIRUS COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS EIRELI em face da sentença, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF em Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada em face do DISTRITO FEDERAL.

Para melhor compreensão da lide, adoto parcialmente o relatório da sentença, *in verbis*:

“Trata-se de Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por VIRUS COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS EIRELI em face de DISTRITO FEDERAL, visando a sua imediata exclusão do cadastro do SERASA, bem como lhe seja permitida a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Para tanto, narra ter ajuizado ação em 2016 pretendendo discutir créditos de natureza tributária, tendo procedido ao depósito integral dos valores, nos termos da Súmula nº 112 do col. STJ, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Mesmo tendo adotado procedimento previsto em Lei e realizado o depósito do montante integral, segundo descreve, foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cadastro de dívida ativa e, mais recentemente, teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, registrando um suposto débito no valor atualizado de R\$69.527,44 (sessenta e nove mil reais e quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Pleiteou, em sede de tutela antecipada de urgência, a imediata comunicação à Receita Federal, retificando o comunicado de sua exclusão do Simples Nacional, para que seja mantida no regime simplificado instituído pela LC nº 123/2006 até julgamento final de mérito da presente ação, bem como lhe seja permitido obter certidão positiva com efeitos de negativa.

No mérito pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente, com a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 6.952,74 (seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Deu à causa o valor de R\$69.527,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Custas recolhidas (ID nº 33855784).

Determinou-se à autora realizasse a emenda de sua peça exordial, esclarecendo quanto à existência de decisão judicial autorizando a realização dos depósitos indicados. Ela alegou que seria dispensável a autorização.

Foi indeferida a tutela de urgência. A autora recorreu e foi mantida.

Em resposta, o réu alega, em resumo, que, em que pese o art. 151, II, do CTN autorize o depósito do montante integral e em dinheiro com o fito de ocasionar a suspensão do crédito tributário, não se pode conceber que, mesmo não havendo autorização judicial e/ou prévia comunicação do Juízo acerca da realização do depósito, este possa gerar a automática suspensão do crédito tributário. Diz que a realização do depósito, mediante prévia comunicação ao Juízo, permite que se dê a necessária publicidade ao ato, inclusive à Fazenda Pública, não se podendo deduzir que, na ausência de tal comunicação, a autoridade tributária efetivamente tenha tido ciência do ato praticado.

Réplica apresentada.

Foi realizada prova pericial paga pela autora.

As partes puderam se manifestar.”

Por ocasião da sentença, o juiz de piso julgou improcedente os pedidos formulados.

Em suas razões o autor recorrente, aduz, em síntese que não obstante ter comprovado a realização do depósito no montante integral, conforme determina o artigo 151, II do CTN em consonância com a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos; Verbera que o juízo de origem confundiu Depósito com Consignação, hipóteses distintas e com objetivos distintos, os quais jamais poderiam ter sido “misturados”.

Afirma que a sentença apelada ignorou a conclusão pericial ao julgar o pedido improcedente, de forma a manter inscrito em dívida ativa os débitos que entende terem sido depositados em juízo para suspender a sua exigibilidade. Requer, desta forma, a reforma da sentença.

Preparo realizado.

Contrarrazões apresentadas.

Recurso recebido no duplo efeito.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do Recurso.

Insurgem-se os réus-recorrentes contra a sentença de piso argumentando, em síntese que, não obstante ter comprovado a realização do depósito no montante integral, conforme determina o artigo 151, II do CTN em consonância com a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos; Verbera que o juízo de origem confundiu Depósito com Consignação, hipóteses distintas e com objetivos distintos, os quais jamais poderiam ter sido “misturados”.

Afirma que a sentença apelada ignorou a conclusão pericial ao julgar o pedido improcedente, de forma a manter inscrito em dívida ativa os débitos que entende terem sido depositados em juízo para suspender a sua exigibilidade. Requer, desta forma, a reforma da sentença.

Pois bem.

Em que pesem as alegações do apelante, entendo que razão não lhe assiste.

Entendo que ao efetuar o pagamento, caberia à empresa recorrente postular junto ao ente público o que de direito, antes de recorrer à via judicial.

Ademais, observo que no Id. 17019545, pág. 01, consta um documento denominado Comunicado conjunto SERASA de 06.12.2018, por meio do qual é informado que constam nos registros da SEF/DF débitos inscritos no cadastro da Dívida Ativa do DF, no valor de R\$ 69.572,44.

No referido documento, há a informação no sentido de que a negociação ou quitação dos débitos deve ser efetuada diretamente com a Secretaria de Fazenda distrital.

O pleito do recorrente é no sentido de que se determine a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, SERASA, além de que lhe seja permitido obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

No entanto, pela leitura atenta dos documentos que constam nos autos, não vislumbro a real inclusão do nome da empresa recorrente no rol dos inadimplentes, até porque aquele documento juntado ao Id. 17019545 não faz prova em tal sentido, ao contrário, porquanto referido documento esclarece que, na hipótese de já ter sido efetuada a regularização dos débitos, o comunicado deve ser desconsiderado, confira-se: “ Importante: caso tenha efetuado a regularização dos débitos, desconsiderar este Comunicado. ”

Por outro lado, ainda é informado ali que “*a negociação ou quitação dos débitos deve ser efetuada pelo contribuinte diretamente com a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal*”.

Portanto, compreendo que não há nos autos elementos que respaldem a tese da empresa agravante no sentido de que seu nome tenha sido incluído em algum tipo de cadastro.

Outrossim, na decisão Id. 17019552 determinou o juízo de origem que a apelante emendasse a petição inicial para que colacionasse aos autos cópia da decisão judicial que deferiu o depósito judicial dos valores referente à exação fiscal, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contudo, conforme se verifica na petição Id. 17019553 tal determinação judicial não foi cumprida, razão pela qual o pedido liminar do recorrente foi indeferido ao Id. 17019554.

Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

Coadunado do entendimento do Juízo de origem no sentido de que, em que pese o art. 151, II, do CTN autorizar o depósito do montante integral e em dinheiro com o fito de ocasionar a suspensão do crédito tributário, tal depósito deve ser precedido de autorização judicial ou comunicação do Juízo acerca da realização do depósito a fim de que este depósito possa gerar a automática suspensão do crédito tributário, a fim de que dê a necessária publicidade ao ato, inclusive ao ente apelado para que tenha tido ciência do ato praticado.

Ante todo o exposto, CONHEÇO do recurso interposto por VIRUS COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS EIRELI e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade.

Em decorrência do desprovimento do recurso, fixo a verba honorária recursal em 2% do valor da causa, que somada a verba honorária fixada na sentença totaliza assim, 12%.

É como voto.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora Designada e 1º Vogal

Conforme relato, trata-se de Apelação interposta por **Virus Comércio de Óculos e Acessórios Eireli** contra a r. sentença Id. 17019831, que julgou improcedentes os pedidos da ação que propôs contra o

Distrito Federal com intuito de ver reconhecida a suspensão de exigibilidade de crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a anulação da exclusão do Simples Nacional e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais (Id. 17019834) a Autora alega, em síntese, que malgrado ter comprovado o depósito do montante integral, conforme determina o artigo 151, II, do CTN e a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Sustenta que o Juízo de origem confundiu o depósito com a consignação, hipóteses distintas e com objetivos diversos.

Afirma que a r. sentença apelada ignorou a conclusão pericial ao julgar os pedidos improcedentes, de forma a manter inscritos em dívida ativa os débitos relacionados com os depósitos feitos em juízo com objetivo de suspender a exigibilidade.

Nesse contexto, requer a reforma da r. sentença para que os pedidos sejam julgados integralmente procedentes.

O d. Relator nega provimento ao recurso.

Com a devida vênia, divirjo parcialmente do entendimento do eminente Relator, pelas razões expostas a seguir.

O mérito do pleito autoral consiste no sobrestamento de todos os procedimentos de cobrança dos débitos com exigibilidade suspensa, em razão do depósito do seu montante integral; a anulação do ato de exclusão do SIMPLES promovido pelo Réu; e indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.952,74 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do débito inexistente.

Da Exigibilidade do Crédito Tributário

O Código Tributário Nacional previu as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu art. 151, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, o “*depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.

In casu, o laudo pericial comprova que o depósito não apenas foi integral, como ultrapassou o valor do débito tributário:

“QUESITO 05: Confrontados os valores declarados e recolhidos, constata-se prejuízo ao Erário Distrital?

R: Com as considerações e conforme demonstrado no quesito 04, apuramos que foi recolhido um valor superior aos declarados, totalizando um montante de R\$ 1.515,52 (um mil e quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos).” (Id. 17019806 – pág. 6)

O MM. Juiz sentenciante entendeu que o depósito em juízo para suspensão do crédito tributário deve seguir o procedimento da consignação em pagamento previsto no CPC, por meio do qual é aferido se realmente o depósito correspondeu ao montante integral da dívida, depois de exercido o contraditório.

Assim, a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito dependeria de decisão judicial expressa.

No entanto, observa-se que o CTN prevê o depósito integral e o provimento judicial liminar em incisos distintos do art. 151, o que leva à compreensão de que são hipóteses diversas, sem correlação.

Não se pode confundir a procedimentalização da suspensão do crédito pelo reconhecimento do depósito integral pelo juízo competente com os requisitos legais para tal concessão.

Em condições normais, o depósito é informado ao juízo competente, que declara a suspensão do crédito por meio de manifestação nos autos.

No entanto, isso não significa que tal manifestação seja da essência do ato, de maneira a se condicionar os efeitos previstos em lei a tal provimento.

Não cabe ao Poder Judiciário criar requisitos ou impor condições ao exercício de direitos quando o legislador não o fez.

No caso, não se questiona se Autora seguiu os procedimentos devidos na efetivação do depósito e falhou na comunicação ao Juízo e à Fazenda, conforme reconhecido no laudo pericial produzido nos autos.

No entanto, reconhecida a existência de depósito integral, não se pode negar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seus efeitos ao contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. TUTELA ANTECIPADA. HIPÓTESES DISTINTAS. AFERIÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE FATO GERADOR. ATO DE MERCANCIA. MERO DESLOCAMENTO ENTRE ESTABELECIMENTOS. NECESSIDADE DA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PERANTE O PRIMEIRO GRAU.

1. O Código Tributário Nacional, ao prever as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencou "o depósito do seu montante integral" (inciso II) e, em razão de inclusão pela Lei Complementar nº 104/2001, "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial". Situadas as hipóteses em incisos diversos, a suspensão por força de tutela antecipada prescinde do depósito integral do valor do crédito tributário.

2. Se o pleito de antecipação da tutela destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi acompanhado de depósito integral, é necessária a demonstração da presença de prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC).

3. Diante da necessidade de ser aferido se houve o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos distintos ou se a efetiva prática de atos de mercancia para fins de caracterização do fato gerador de ICMS, é necessária a formação do contraditório perante o primeiro grau, haja vista que a Fazenda Pública deverá subsidiar os autos com elementos que elucidem a higidez, ou não, da cobrança efetuada.

4. Não havendo a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, cabe ao contribuinte a opção de suspender o crédito mediante o depósito do montante objeto de cobrança, o que pode ser providenciado junto ao próprio Fisco, administrativamente, ou no bojo de ação judicial, desde que o depósito seja integral e em dinheiro (Enunciado nº 112 da Súmula de Jurisprudência do e. STJ).

5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”(Acórdão 854958, 20140020312934AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/3/2015, publicado no DJE: 17/3/2015. Pág.: 334)

Reconhecido que o crédito tributário se encontra suspenso, devem ser sobrestados os procedimentos de cobrança do débito correspondente e prover os pleitos decorrentes da suspensão, como a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, conforme previsto no art. 206 do CTN.

Da Exclusão do Simples Nacional

Com relação ao Simples Nacional, a Autora requereu a anulação do ato de exclusão do regime de tratamento tributário diferenciado.

No entanto, a referida exclusão foi efetuada pela Receita Federal, com base em pendência fiscal registrada junto ao Distrito Federal (Id. 17019547).

Dessa forma, considerando que a União sequer integra o polo passivo da relação processual, não procede o pedido de anulação do ato de exclusão.

Ainda que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em questão possa implicar alteração na pendência fiscal que obstou o cadastro no Simples Nacional, a anulação do ato em si não decorre automaticamente da suspensão.

Sendo assim, acompanho o eminente Relator nesse ponto.

Dos Danos Morais

Por fim, a Apelante requer a condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida, apontando que o dano é presumido nessa hipótese.

No particular aspecto, acompanho o eminente Relator, pois o conjunto probatório demonstra que a Autora não seguiu os procedimentos necessários na declaração do tributo devido.

Conforme atesta a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, as informações dos depósitos judiciais foram omitidas nos Livros Fiscais Eletrônicos, o que gerou a inscrição indevida (Id. 17019814).

Além disso, conforme destacado pelo Senhor Perito (Id. 17019806), as guias de depósitos apresentadas pelo contribuinte não especificam à qual Certidão de Dívida Ativa se referem, nem individualizam o tributo ou o período de apuração ao qual se relacionam.

Tanto é que foi necessária a realização de prova pericial para comprovar a integralidade dos depósitos realizados, e foi preciso o Perito inferir a relação dos depósitos com os débitos tributários com base nas datas das guias apresentadas.

Portanto, resta claro que a Autora deu causa à inscrição indevida em dívida ativa, não fazendo jus, portanto, à reparação civil, sob pena de ser beneficiada pela própria negligência no cumprimento das suas obrigações tributária acessórias.

Portanto, acompanho o eminente Relator nesse ponto.

Da Sucumbência

Como consequência do reconhecimento da culpa da Autora pela inscrição indevida e falha na comunicação dos depósitos ao Juízo e à Fazenda e por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, há que se manter a condenação ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios rege-se, em regra, pelo princípio da sucumbência, sendo uma consequência imposta à parte vencida, pois sua resistência à pretensão autoral tornou necessária a propositura da ação; e, excepcionalmente, pelo princípio da causalidade.

2. O art. 86 do CPC dispõe que se cada litigante for em parte, vencedor e vencido, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre eles.

. Ante o parcial provimento da pretensão autoral, é imperiosa a conclusão de que ambas as partes sucumbiram, de modo que as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre os litigantes.

4. Verificada que a distribuição do ônus da sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios obedeceram aos ditames legais, não há que se falar em reforma da sentença.

5. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.” (Acórdão 1300402, 07071643020198070004, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO DEVIDO AO CANCELAMENTO DAS CDA'S E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. À luz da interpretação sistemática do artigo 26 da Lei 6.830/1980 e do artigo 85, caput e § 10, do Código de Processo Civil, são devidos honorários de sucumbência pela Fazenda Pública na hipótese em que os Embargos à Execução Fiscal são extintos, por perda superveniente do objeto, devido ao cancelamento do débito tributário realizado depois do seu ajuizamento.

II. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 1291392, 07484906520188070016, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar o sobrestamento dos procedimentos de cobrança dos referidos débitos e julgar procedente o pleito de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Mantenho a condenação da ora Apelante ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Em atenção aos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença em dois pontos percentuais.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal

Com a divergência

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 3º Vogal

Com a divergência

O Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini - 4º Vogal

Com a divergência

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, MAIORIA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A E. PRIMEIRA VOGAL. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC/2015)